

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 09 / 2016  
3ª CÂMARA  
SESSÃO DE 11/07/2016

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2610/2012**  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201206925-8  
RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
**RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**EMENTA : ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO COM  
APROVEITAMENTO INDEVIDO DE  
CRÉDITO DE ICMS.**

A competência para legislar sobre ICMS é privativa dos Estados e Distrito Federal conforme prevê a Constituição Federal; O Estado do Ceará em seu Regulamento do ICMS diz que o transporte de combustível líquido goza de isenção fiscal e veda a compensação de imposto nas operações com isenção. Recurso conhecido com negativa de provimento

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de que ela teria lançado e aproveitado, indevidamente, créditos de ICMS na forma a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*Após re apuração da conta gráfica do ICMS, ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher parte do imposto devido no período 01/2008 a 12/2008 em virtude de apropriar-se de credito indevido conforme demonstrado na informações complementares e documentos anexos”.*



O Agente Fiscal deu por infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, C, da lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Constam das informações complementares ao auto de infração que a empresa creditou-se com documentos de aquisição de combustível (Notas Fiscais de óleo diesel) oriundos de outros Estados da Federação e através dos livros de Apuração do ICMS ficou constatado que o Contribuinte deixou de recolher parte do ICMS devido no período apurado de 01/2008 a 12/2008 creditando-se também em varias notas fiscais com valores diferentes de 17% tornando-se maior a vedação do crédito fiscal.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal, onde defende a legitimidade dos créditos compensados em sua escrita fiscal.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da acusação fiscal, após análise do caso à luz de dispositivos legais, entendendo ter havido uma interpretação errônea por parte do Impugnante quanto ao que dispõe a Constituição Federal, Leis Complementares e o Regulamento do ICMS no Estado do Ceará.

O Autuado não aceitou o julgamento singular alegando inclusive que nenhum outro Fisco Estadual questionou referida glosa e entrou com recurso pedindo fosse conhecido e julgado procedente ao tempo em que julgado improcedente o auto de infração.

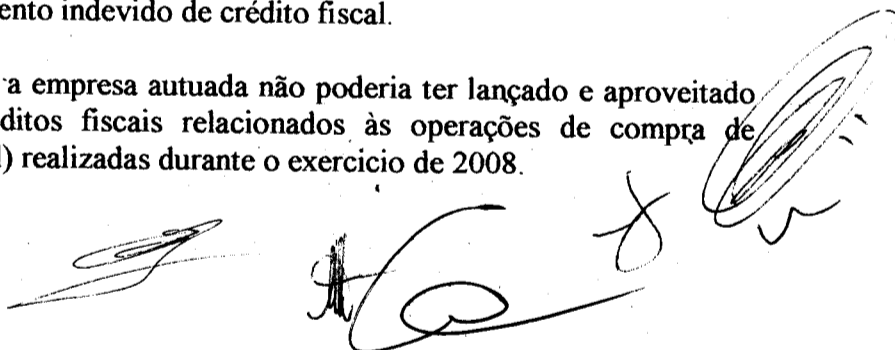
No parecer 98/2016 da Assessoria Tributária, é rebatida a argumentação do Autuado com a indicação do art. 155 da CF de que Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações que destinem a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Defende também a Assessoria que o Regulamento do ICMS veda a compensação de imposto nas operações com isenção.

### VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário fundado na acusação de aproveitamento indevido de crédito fiscal.

Segundo a fiscalização, a empresa autuada não poderia ter lançado e aproveitado em sua escrita os créditos fiscais relacionados às operações de compra de combustível (óleo diesel) realizadas durante o exercício de 2008.



A Constituição Federal atribui aos Estados e Distrito Federal a responsabilidade da regulamentação de ICMS.

O Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS do Ceará) diz que há incidência do imposto conforme art. 2º, V, c

Mas ressalva a não incidência no seu art. 4º, III.

Assiste razão portanto, à Fiscalização no seu Auto de Infração.

**Voto** pela recebimento da Impugnação para não dar-lhe provimento e manutenção do Auto de Infração.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

##### Base de Cálculo

ICMS	R\$ 105.508,83
MULTA	R\$ 105.508,83
TOTAL	R\$ 211.017,66

Duzentos e onze mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos, com os devidos acréscimos legais, na forma da legislação vigente.

#### DECISÃO

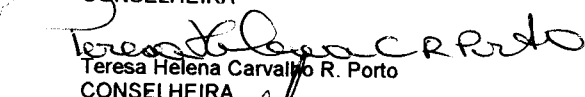
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTES BERTOLINE LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário Interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2016.

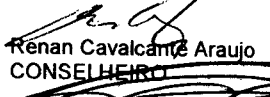
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE


  
Ana Mônica F. Menescal  
CONSELHEIRA

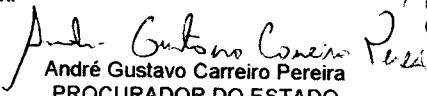
  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rênan Cavalcante Araujo  
CONSELHEIRO

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO